

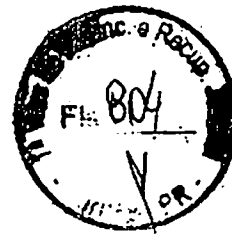


Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0000511-73.2001.8.16.0185 de Falência promovida por TV INDEPENDÊNCIA S/A em face de SUPERMERCADO AMIGÃO SUL LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **TV INDEPENDÊNCIA S/A** em face de **SUPERMERCADO AMIGÃO SUL LTDA**. Por sentença, datada de 25.08.2003, houve a decretação de falência, fixando-se termo legal (o 60º dia anterior à propositura da ação), nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações (fl. 95/100).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** Termos de compromisso dos Síndicos; **2)** Publicação de Edital de Decretação da Falência; **3)** Manifestações do Síndico; **4)** Manifestações do Ministério Público; **5)** Manifestações da Falida; **6)** Expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Veio aos autos o Síndico apresentando relatório final (fls. 703/708) e peticionou visando o encerramento do presente feito falimentar diante do pagamento parcial dos crédito devidos pela Massa (fls. 775/776) com o qual o MP concordou (fl. 802).

Os autos vieram conclusos para decisão de encerramento.

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o do art. 132 do DL7661/45¹, a presente falência deve ser encerrada, tendo em vista o pagamento dos credores, sendo dispensada a prestação de contas ante a ausência de movimentação financeira pelo atual Síndico.

Ademais, tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e inoccorrência de prática de crimes falimentares.

Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico às fls. 703/708.

Assim, encerrada a fase de liquidação do passivo, deve o feito trilhar a fase de encerramento.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **SUPERMERCADO AMIGÃO SUL LTDA.** Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL7661/45.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se à JUCEPAR e Receita Federal informando acerca do encerramento.

¹ Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as
devidas baixas.

Curitiba, 30 de novembro de 2016.

DIELE DENARDIN ZYDEK

Juíza de Direito Substituta

**RECEBIDO
DE CONCLUSÃO**
Em 1 / 11 / 2016